



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901968/2016-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.822 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GAS S.A. - TAG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitivamente julgada, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1º instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi transmitida Declaração de Compensação (DComp), de e-fls. 2/6, em que se intentou compensar débitos com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior relativo a IRPJ, recolhido em 31/01/2012. A redução do tributo se deu por (i) reversão da provisão por ter ocorrido ressarcimento de determinada perda, em que se reduziu o lucro real; e (ii) aumento das compensações a serem deduzidas do IRPJ a pagar, decorrentes de (ii.1) incentivo no lucro da exploração, correspondendo a um aumento de R\$ 897.848,58 e (ii.2) incentivo de benefício de

reinvestimento, correspondendo a um acréscimo de R\$ 31.893.917,12, sendo que ambos os incentivos foram objetos de solicitação em outros processos administrativos, 4 (quatro) delas indeferidas e 1 (uma) deferida. A DComp não foi homologada por Despacho Decisório (DD), de e-fls. 158/165, de que se deu ciência ao Contribuinte em 27/03/2017 (e-fls. 170).

3. Irresignado, em 26/04/2017 (e-fls. 172), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 174/194), em que aduz, em síntese,

3.1. quanto à redução do lucro real, que “(...) havia considerado na apuração original a provisão para perdas de valores referentes a termos de quitação de ativos pré-operacionais inadimplidos”, porém, “(...) tais perdas não afetaram o resultado, na medida em que a empresa tão somente se ressarcia de aludidas perdas, cancelando os correspondentes passivos de provisão”;

3.2. quanto aos incentivos no lucro da exploração e no benefício de reinvestimento,

3.2.1. da “(...) leitura dos autos, depreende-se que a própria Autoridade Fiscal reconhece que os valores e procedimentos adotados pela Requerente estão corretos”, porém, “(...) ainda assim, nega o direito à compensação, ao argumento de que a Requerente se utilizou do benefício fiscal de redução do IRPJ concernente aos investimentos realizados na área da SUDENE de maneira indevida, visto que não ostentava Certidão Negativa de Débitos (CND), mas tão somente Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)”.

3.2.2. esclarece que “(...) em 26.08.2010 obteve autorização para a fruição do benefício junto à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e, ato contínuo, em 08.02.2011, protocolou o pedido/autorização junto à RFB, para fazer jus à compensação (fls. 138/140)”.

3.2.3. não obstante, nos termos da legislação de regência, §§ 1º e 2º do art. 60 da Instrução Normativa SRF (IN) n.º 267, de 2002, decorridos 120 dias do protocolo do pedido, sendo silente a RFB, o contribuinte faz jus à fruição do benefício. Assim, como não houve qualquer resposta no prazo legal, a impugnante passou a fruir do benefício.

3.2.4. ressalta que “(...) o indeferimento ocorreu em 21.07.2011 (repise-se, o indeferimento, não a intimação deste, o que ocorreu posteriormente), ou seja, 163 dias após o protocolo, prazo em muito superior aos 120 dias previstos em lei”.

3.2.5. outrossim, apesar de a contribuinte “(...) possuir regularidade fiscal, pois possuía certidão positiva com efeitos de negativa, o que lhe assegura a fruição de quaisquer benefícios, na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, ainda assim teve o seu pedido indeferido, sob o fundamento de que só faria jus ao benefício o portador de certidão negativa; retirando o direito dos que ostentassem certidão positiva com efeitos de negativa”. A falta da regularidade fiscal tem origem em débitos em aberto consubstanciados na ação judicial n.º 0006228-36.2011.4.02.5101.

3.2.6. apesar da existência de uma “(...) certidão válida e vigente para o período, a Autoridade Administrativa considerou que a regularidade fiscal deve ser aferida pelo exame do conta-corrente da empresa, sendo irrelevante a existência ou não de certidão em favor do contribuinte”.

3.2.7. nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, o instrumento hábil para a comprovação da regularidade fiscal é a certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa). Além disso, o art. 877 do Decreto n.º 3.000/99 (RIR 99) dispõe que a prova da regularidade perante a administração se faz por meio de certidão válida e a “(...) Norma de Execução SRF/COSAR/N.º 06, reconhece de forma expressa que, para a concessão de incentivo fiscal, deve-se consultar os sistemas de cadastro e emissão de certidões”.

3.2.8. ademais, os benefícios de que goza a Contribuinte, “(...) sendo onerosos e por prazo certo, não podem ser revogados, reduzidos ou modificados a qualquer tempo, ainda que por lei exclusiva e específica”, pois, de acordo com “(...) o art. 178 do CTN, as isenções desta categoria são intocáveis enquanto perduram o prazo e as condições a que se submetem”.

3.2.9. não há dúvidas de “(...) que ao preencher as condições necessárias e requerer o benefício fiscal o contribuinte cria a legítima expectativa de que no período em que estiver realizando investimentos nas áreas abrangidas pela SUDENE não terá o benefício arbitrariamente revogado, o que se trata de medida de segurança jurídica”.

3.2.10. resta evidente “(...) que vincular o benefício fiscal ao pagamento de todos os débitos, mesmo aqueles que o contribuinte considera ilegais e os discute nos órgãos próprios de contencioso, acaba, por via oblíqua e ao arrepio do ordenamento jurídico, revogando o benefício fiscal, pois muito embora a lei continue a prevê-lo, a própria Receita Federal, por interpretação demasiado restritiva, cria condições inexecutáveis e impedem a sua fruição”. Cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 06-65.919 - 1ª Turma da DRJ/CTA, proferido em sessão de 08/04/2019 (e-fls. 265/282), de que se deu ciência ao Contribuinte em 06/05/2019 (e-fls. 289), cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.

As causas de nulidade são aquelas previstas na legislação do processo administrativo em geral e do processo administrativo fiscal. Não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses lá previstas, não há que se falar em nulidade.

MATÉRIA CONSTANTE EM OUTRO PROCESSO. ABERTURA DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a abertura de litígio relativo a matéria tratada em outro processo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

5. Irresignado, em 04/06/2019 (e-fls. 292), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 293/303), em que, sinteticamente, repisa os argumentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, quanto aos incentivos no lucro da exploração e no benefício de reinvestimento, agregando que o “[...] deferimento do benefício é questão meramente formal, verdadeira obrigação acessória, não [havendo] óbice a que a autoridade fazendária, no julgamento da manifestação de inconformidade oferecida em face do despacho decisório não homologatório da sua PER/DCOMP, reconheça, incidentalmente, o direito à fruição do benefício fiscal e, por conseguinte, a correção da base de cálculo utilizada, e a homologue”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 289 e 292), pelo que dele conheço.

MÉRITO: LUCRO DA EXPLORAÇÃO E BENEFÍCIO DE REINVESTIMENTO

7. A Autoridade Julgadora de piso assim se manifestou sobre a matéria:

“81. Apesar de considerar em seus cálculos cinco operações que teriam a atividade incentivada, de acordo com a Autoridade Administrativa foram emitidos Despachos Decisórios que indeferiram tais benefícios, tendo sido interposto recurso unicamente para o Processo n.º 16682.720339/2011-18, que acarretou a reconsideração da decisão deste enquanto que para os demais se tornou definitiva a decisão no âmbito administrativo. Assim, apenas a Atividade Incentivada de Atalaia faz jus a reduzir o lucro da exploração e a aproveitar o benefício do reinvestimento.

82. Em sua defesa, em resumo, a empresa defende a regularidade dos incentivos fiscais pleiteados nos processos n.ºs 16682.720151/2010-76, 16682.720152/2010-11, 16682.720176/2011-51 e 16682.720263/2011-16.

(...)

84. Consta nos mesmos que os pedidos de redução do IRPJ foram indeferidos, tendo a empresa sido cientificada em 26/07/2011, conforme abaixo: [reprodução de Aviso de recebimento].

85. Em tais casos, não foram apresentados recursos pela empresa, conforme despachos juntados aos mesmos, dos quais colaciono, como exemplo, o do processo 16682.720151/2010-76:

86. Na manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 174 a 194), TODAS as argumentações de defesa em relação a este assunto referem-se aos indeferimentos dos pedidos mencionados, as quais deveriam ter sido apresentadas, dentro do prazo recursal, no âmbito dos processos n.ºs

16682.720151/2010-76, 16682.720152/2010-11, 16682.720176/2011-51,
16682.720263/2011-16 e 16682.720399/2011-18.

87. *Veja-se o que a IN SRF n.º 267, de 23/12/2002, dispõe em seu artigo 60:*

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

§ 1º O titular da unidade da SRF decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá manifestação de inconformidade para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

88. *Conforme se conclui da leitura do texto legal acima e considerando que a empresa permaneceu inerte, não apresentando a manifestação de inconformidade prevista no §3º do art. 60 da IN SRF n.º 267/2002, não cabe mais recurso administrativo, sendo definitivos os termos das decisões proferidas nos processos n.ºs 16682.720151/2010-76, 16682.720152/2010-11, 16682.720176/2011-51, 16682.720263/2011-16 e 16682.720399/2011-18, onde foram denegados os pedidos da contribuinte de fazer jus ao incentivo de redução de IRPJ e adicionais calculados com base no lucro de exploração.*

(...)

91. *Tendo sido constatado o litígio no presente caso, também, por este prisma, entendo que não é possível analisar as decisões proferidas nos processos n.ºs 16682.720151/2010-76, 16682.720152/2010-11, 16682.720176/2011-51, 16682.720263/2011-16 e 16682.720399/2011-18.*

92. *Por isso, entendo que não cabe a esta DRJ, por impedimento legal, reanalisar qualquer dos argumentos apresentados pela interessada quanto à denegação do incentivo fiscal, ou seja, não é possível a reabertura de litígio no presente processo de matéria constante em outros processos.*

(...)

94. Por fim, ressalto que o processo judicial nº 0006228-36.2011.4.02.5101 tem como objeto o afastamento da cobrança de multa moratória no recolhimento de IRRF, não tendo ligação com os tributos discutidos neste caso.

95. Desse modo, não há reparos a fazer, nesse ponto, na decisão questionada” (negritou-se; grifos do original).

8. De logo, é indiscutível que a SUDENE é o órgão que detém a competência legal para verificar e fiscalizar a obediência das regras relativas à execução e ao cumprimento do projeto objeto do incentivo fiscal, sua concessão, anulação do ato e decretação da perda do benefício fiscal; contudo, tal competência de fiscalização cinge-se, tão-somente, aos aspectos materiais e técnicos do projeto. À RFB, por seu turno, compete verificar o atendimento das exigências da lei tributária no sentido de fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas legalmente para usufruto do incentivo fiscal.

9. Diga-se que o art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002, reproduz, em seus exatos termos, o teor do art. 3º do Dec. nº 4.213, de 2002. Nesse passo, o incentivo sob exame, por se configurar como uma isenção condicionada, encontrando respaldo nas prescrições do art. 176 do CTN, demanda que as condições legais para gozo do benefício sejam atendidas para que se verifique sua eficácia, como um elemento integrante da sua hipótese de incidência. Assim, não há que se falar, como faz a Recorrente, que a “[...] própria Receita Federal, por interpretação demasiado restritiva, cria condições inexecutáveis e impedem a sua fruição”, tendo em vista que este órgão em nada inovou no ordenamento jurídico.

10. Nesse caminhar, tendo a Unidade de origem seguido o trâmite previsto em Decreto e repetido em Instrução Normativa, e não tendo a Interessada apresentado Manifestação de Inconformidade, com as razões que então aduz, em sede dos processos administrativos nºs 16682.720151/2010-76, 16682.720152/2010-11, 16682.720176/2011-51, 16682.720263/2011-16 e 16682.720399/2011-18, não cabe a rediscussão dos fatos a eles pertinentes no âmbito do processo ora em análise, como assenta a Autoridade Julgadora de piso, nos termos do inc. I do art. 42 do Dec. nº 70.235, de 1972.

11. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente, quando assevera que o “[...] deferimento do benefício é questão meramente formal, verdadeira obrigação acessória, não [havendo] óbice a que a autoridade fazendária, no julgamento da manifestação de inconformidade oferecida em face do despacho decisório não homologatório da sua PER/DCOMP, reconheça, incidentalmente, o direito à fruição do benefício fiscal”.

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no mérito.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-005.822 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.901968/2016-39